



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.276, DE 2022

(Do Sr. Ronaldo Martins)

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS A PRESTAREM A INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ASSEMELHADOS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-515/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ronaldo Martins - Republicanos/CE**

Apresentação: 12/08/2022 15:48 - Mesa

PL n.2276/2022

**PROJETO DE LEI N°**  
**(Sr. Ronaldo Martins)**

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS A  
PRESTAREM A INFORMAÇÃO  
ADEQUADA AO CONSUMIDOR EM  
RELAÇÃO AOS PRODUTOS  
ASSEMELHADOS .**

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, mercados, mercadinhos e seus congêneres, que oferecem produtos alimentícios, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor, a descrição clara em relação aos produtos assemelhados.

Parágrafo único. As informações deverão estar inseridas em aviso, através de placas informativas, colocados pelo estabelecimento com dimensões mínimas de 23 (vinte e três) centímetros de altura e 30 (trinta) centímetros de largura.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

---

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900  
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809  
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224219580500>



\* CD224219580500\*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**RONALDO MARTINS**  
**Deputado Federal (Republicanos/CE)**

---

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900  
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809  
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224219580500>



\* CD224219580500\*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a defesa do consumidor, de acordo com direitos consolidados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no que diz respeito ao direito à informação, clara e ostensiva para os consumidores.

Além desta intenção, também pertence ao seu escopo coibir a prática ilegal de induzir o consumidor ao erro ao adquirir produtos.

Sabemos que é muito comum encontrarmos em supermercados, mercados ou congêneres, alimentos análogos e muitos consumidores desconhecem esse fato.

Aqueles mais atentos aos rótulos e informações das embalagens ficam preocupados ou com dúvidas sobre esses produtos que são fabricados com ingredientes alternativos como: queijos, leites, presuntos, chocolates entre outros que pela sua similaridade passam quase despercebidos.

Os alimentos assemelhados não são vilões e sim apenas uma alternativa alimentar com custos inferiores, pois geralmente esses produtos são compostos por ingredientes que substituem outros mais caros.

Mas, é imprescindível que o consumidor tenha acesso as informações, ou seja, que fique claro para o consumidor do que se trata.

No caso do leite por exemplo, encontramos o composto lácteo em pó que se apresenta com aroma, textura, aparência e embalagens semelhantes ao leite em pó comum. É um produto contestado por muitas pessoas pelas suas propriedades inferiores e quando se trata de produção industrial, alega-se que ele altera a performance e o resultado final dos produtos, pois é elaborado com ingredientes alternativos.

A informação das embalagens ou rótulos é muito importante, devendo ser clara e transparente ao advertir corretamente a verdadeira composição do produto ao consumidor. Isso deve ocorrer também no comércio, inclusive nas informações contidas nos cardápios dos estabelecimentos que servem alimentos e refeições prontas e assim seguir atentamente à legislação.

---

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900

Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809

e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



\* CD224219580500\*

Um dos princípios basilares que norteiam o Código de Defesa do Consumidor é o direito à informação. Senão, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Nesse sentido, ante todo o exposto, como uma forma de obrigar os estabelecimentos a informar aos consumidores, quando estiverem utilizando produtos substitutos, como o queijo por exemplo, com a designação que não é queijo o tal ingrediente, bem como para dar uma maior proteção a saúde e a vida dos consumidores brasileiros, rogamos o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição legislativa.

**RONALDO MARTINS**

**Deputado Federal (Republicanos/CE)**

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900  
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809  
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224219580500>



\* CD224219580500 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras

medidas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior

a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**